



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

VOTO DLA

RELATORIA: DLA**TERMO:** VOTO À DIRETORIA COLEGIADA**NÚMERO:** 47/2025**OBJETO:** PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO - IRMÃOS NASCIMENTO TURISMO LTDA. - ME, CNPJ Nº 02.909.758/0001-72**ORIGEM:** SUPAS**PROCESSO (S):** 50500.364991/2023-98**PROPOSIÇÃO PF/ANTT:** não há**ENCAMINHAMENTO:** À VOTAÇÃO - DIRETORIA COLEGIADA**EMENTA**

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELA EMPRESA IRMÃOS NASCIMENTO TURISMO LTDA. - ME CONTRA A DELIBERAÇÃO Nº 291/2024 - ARGUMENTOS APTOS A REFORMAR A DECISÃO RECORRIDO - PEDIDO CONHECIDO, A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

1. DO OBJETO

1.1. Trata-se de pedido de reconsideração interposto pela empresa IRMÃOS NASCIMENTO TURISMO LTDA. - ME, doravante denominada IRMÃOS NASCIMENTO, CNPJ nº 02.909.758/0001-72, contra a Deliberação nº 291/2024.

2. DOS FATOS

2.1. Em 06/09/2024, a Diretoria Colegiada, considerando o disposto no VOTO DFQ 64/2024 (25622845), deliberou por aplicar à empresa IRMÃOS NASCIMENTO, a pena de cassação do ato de outorga da linha 05-9178-00 (Guajeru/BA - São Caetano do Sul/SP) e respectivos mercados, com fulcro no art. 78-H da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, nos termos da Deliberação nº 291, de 05 de setembro de 2024 (25682848).

2.2. Após conhecimento da mencionada decisão, a empresa apresentou pedido de reconsideração em 04/10/2024 (26376868), no qual afirmou que "requer a reconsideração da decisão que culminou na cassação da LOP Guajerú(BA) x São Caetano do Sul(SP) fundada em razões alheias à vontade da empresa."

2.3. Da análise do recurso apresentado, a área técnica da SUFIS julgou atendidos os requisitos de admissibilidade para conhecimento do recurso, por meio do RELATÓRIO À DIRETORIA SEI Nº 686/2024 (26991893). No mérito, ratificou integralmente a posição asseverada no RELATÓRIO À DIRETORIA SEI Nº 501/2024 (24993611).

2.4. Ato contínuo, o Superintendente da SUFIS apresentou a minuta de Deliberação (26991894), propondo que a Diretoria Colegiada conheça o recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento. Além disso, por meio do Despacho de Instrução (26991895), declarou que o processo reúne as condições previstas no §1º do art. 39 do Regimento Interno da ANTT.

2.5. Após, a Assessoria Administrativa e de Apoio do Gabinete do Diretor-Geral remeteu os autos à Secretaria-Geral, por meio do Despacho (27190047), para inclusão do processo na pauta de sorteio.

2.6. Por fim, os autos foram distribuídos, mediante sorteio, à DLL (27196461), no entanto, em razão do término do mandato do Diretor Luciano Lourenço, foram redistribuídos a esta Diretoria, conforme Certidão de Redistribuição 30676511.

2.7. É o relatório. Passe-se à análise.

3. DA ANÁLISE PROCESSUAL

3.1. Trata-se de impugnação à Decisão SUPAS nº 291/2024, que, caso não seja reconsiderada pela autoridade que emitiu a decisão, deve encaminhá-lo à autoridade superior, no caso a Diretoria Colegiada, o que efetivamente ocorreu.

3.2. Inicialmente, quanto à admissibilidade, conforme a área técnica, a recorrente é empresa legitimada para operação de serviços de transporte rodoviário interestadual de passageiros, o recurso foi interposto tempestivamente, tomando-se por base o prazo de 10 dias previsto no art. 59 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999. Assim, o recurso foi direcionado contra ato em que é cabível recurso à Diretoria Colegiada, em instância administrativa final.

3.3. Nesse sentido, atendidos todos os requisitos de admissibilidade recursal, deve ser conhecido o recurso. Na medida em que o recurso deve ser conhecido, no que concordo com a unidade técnica, passa-se ao exame de mérito.

3.4. A empresa apresenta em seu pedido de reconsideração (26376868) os seguintes argumentos: I) A Deliberação 291/2024 não merece prosperar e seu resultado deve ser reconsiderado, pelo fato de encontrar-se impossibilitada de transmitir os dados do Monitriip por dificuldades técnicas existentes no sistema; II) A manutenção da pena de cassação imposta resultará na cessação das atividades da requerente, com a demissão de seus funcionários, além disso, parte da população deixará de ser atendida pelos serviços prestados pela empresa, portanto, requer que seja revogada a pena de cassação indevidamente imposta.

3.5. Quanto aos argumentos apresentados pela recorrente, a área técnica emitiu em 04/11/2024, o RELATÓRIO À DIRETORIA SEI Nº 686/2024 (26991893), no qual ressaltou que, acerca da alegada inviabilidade de envio de dados do Monitriip, houve o momento procedural adequado para tanto durante o Processo Administrativo Ordinário, mas mesmo devidamente notificada, a ora peticionante se quedou inerte durante todo o trâmite, e somente após a ocorrência da preclusão para alegar tais questões, se manifesta a empresa, além do que não acosta elementos técnicos que demonstrem suas teses, ao contrário, carreia uma série de troca de e-mails que não demonstra efetivamente o problema técnico alegado em si, mas apenas meras alegações de problemas. Por fim, informa que não há no pedido de reconsideração ora em apreço qualquer fato ou fundamento novo apto a alterar o quadro fático que restou configurado nos autos e que não se pudesse fazer conhecido da regulada e por ela trazido ao presente processo administrativo ordinário durante a fase de instrução e respectiva eventual produção de provas. Acompanha o mencionado relatório, a minuta de Deliberação (26991894) na qual foi proposto o conhecimento do pedido de reconsideração interposto pela empresa IRMÃOS NASCIMENTO, para, no mérito, negar-lhe provimento.

3.6. Considerando as alegações da recorrente, da área técnica e a necessidade de aprofundamento do exame da matéria, o então relator do processo, Diretor Luciano Lourenço, solicitou dilação do prazo para inclusão da matéria em pauta, nos termos do art. 54 do Regimento interno (27884209).

3.7. Em seguida, mediante o Despacho 27215702, os autos foram encaminhados à Supas, com solicitação de diligência à Gerência de Monitoramento de Serviços e Projetos Especiais do Transporte de Passageiros (GEMON), nos seguintes termos:

1. Trata-se de pedido de reconsideração apresentado pela empresa IRMÃOS NASCIMENTO TURISMO LTDA., CNPJ nº 02.909.758/0001-72, por meio do protocolo 50500.173441/2024-42, tendo em vista a publicação da Deliberação nº 291/2024 (25682848), por meio da qual foi aplicada a penalidade de cassação da linha 05-9178-00 (Guajeru/BA - São Caetano do Sul/SP), devido ao não envio de dados de Monitriip.

2. Registro que nos dois momentos em que foi oportunizada a defesa, a empresa quedou-se inerte, mesmo tendo sido regularmente notificada.

3. Contudo, no âmbito do presente pedido de reconsideração, vem agora a empresa alegar que está "(...) impossibilitada de transmitir os dados do Monitriip por culpa exclusiva da própria ANTT...isto porque a empresa vem há tempos tentando a todo custo operar o sistema Monitriip, mas vem esbarrando em dificuldades técnicas". E conclui o seguinte:

"No entanto, conforme vasta documentação existente naqueles autos e ora juntados no presente, a empresa simplesmente envia os dados do Monitriip à ANTT mas a autarquia não os recebe e processa ante a ausência de END POINT no TOKEN de comunicação. A fim de sanar o problema a empresa abriu vários chamados, participou de reuniões com a SUFIS e GEMON, mas o problema ainda persiste por motivos internos da ANTT, fatos totalmente alheios à vontade e atribuições da empresa. Em seguida, a ANTT novamente analisou todo a documentação e argumentos da empresa e assim admitiu que as falhas no recebimentos dos dados do Monitriip referem-se à problemas e inconsistências internas da ANTT, culminando na edição da Portaria nº 68 de 04 de julho de 2024. Não obstante, até o presente momento, está r. entidade autárquica ainda não trouxe uma solução definitiva par ao problema do Monitriip da empresa, que aguarda ansiosamente por tal conclusão. Assim, o que se demonstra é que a empresa está sendo penalizada por algo que não tem gerência, uma vez que vem cumprindo a risca todas as exigências legais para transmissão dos dados do Monitriip, mas que, repisa-se: Tais dados não estão sendo computados por erro nos sistemas da ANTT. De ai que a ANTT não pode usar de sua própria falha para punir o administrado."

4. Em sua manifestação, a empresa junta, ainda, algumas informações relacionadas aos equipamentos de Monitriip que utiliza em sua frota (26376869), bem como a troca de alguns e-mails (26376870).

5. Assim, considerando que a GEMON foi expressamente citada no pedido de reconsideração apresentado pela IRMÃOS NASCIMENTO TURISMO LTDA., e considerando as suas competências regimentais quanto ao assunto tratado, encaminho os autos à SUPAS, solicitando que os remeta àquela Gerência para manifestação.

6. Por fim, solicito que a presente diligência seja atendida no prazo de até 15 (quinze) dias, nos termos do §1º do art. 42 do Regimento Interno, podendo ser prorrogado por mais 15 (quinze) dias, desde que solicitada por essa unidade.

3.8. Em atendimento ao pleito, o Superintendente da Supas, após diligência à GEMON, emitiu o OFÍCIO SEI Nº 610/2025/SUPAS/DIR-ANTT (28860888), no qual afirmou estar de acordo com o disposto no Despacho GEMON (28618909), que informou o seguinte:

1. Em resposta ao DESPACHO SUPAS (28318656), em que é solicitada análise e manifestação desta GEMON, a fim de subsidiar resposta à DLL a respeito de pedido de reconsideração apresentado pela transportadora IRMÃOS NASCIMENTO TURISMO LTDA, CNPJ nº 02.909.758/0001-72, em face da Deliberação nº 291/2024, que lhe aplicou a penalidade de cassação da linha 05-9178-00 (Guajeru/BA - São Caetano do Sul/SP), devido ao não envio de dados do Sistema MONITRIIP, informamos que, ainda que orientações tenham sido transmitidas à transportadora através dos E-mails GEMON (20079888), (20539775), (20537267) e (20568484), de fato, conforme análise conjunta de equipe técnica da GEMON e da SUTEC, foi detectada uma inconsistência, até então desconhecida, no Portal MONITRIIP.

2. Informamos, ainda, que, para corrigir tal inconsistência e aperfeiçoar o processo de geração e disponibilização dos **tokens de produção** das aplicações e de disponibilização do endereço **end point de produção**, foi aberta a demanda **SICAD 40390** junto à SUTEC, com previsão de implementação em 15/01/2025.

3. Diante do exposto, sugere-se que seja dado prazo à transportadora, para envio de dados do Sistema MONITRIIP, a se iniciar após a data prevista para implementação da demanda SICAD 40390.

3.9. Após conhecimento do disposto no despacho mencionado no item 3.7, a DLL restituíu os autos à Supas, por meio do Despacho 28905421, solicitando que a GEMON descrevesse nos autos, de forma "robusta e detalhada", as inconsistências encontradas, como também se a empresa IRMÃOS NASCIMENTO foi oficiada para sanar possíveis inconsistências.

3.10. Assim, em resposta ao solicitado pela DLL, o Superintendente da Supas, após novamente diligenciar o assunto à GEMON, emitiu o OFÍCIO SEI Nº 1498/2025/SUPAS/DIR-ANTT (29047092), no qual novamente expressou concordância com o disposto no Despacho GEMON (29004380), cuja conclusão segue abaixo:

(...)

15. Em suma, a empresa só conseguiu realizar a vinculação do Token de Produção em 30/04/2024, período em que já estava com os seus serviços novamente suspensos, porém, ainda assim, a mesma não recebeu o Endereço End Point de Produção em tempo hábil pela ANTT e, portanto, mesmo que enviasse as informações após a vinculação, essas informações não seriam recebidas pela ANTT em razão da falha identificada.

3.11. Verifica-se que, somente após a realização da diligência, foi possível concluir que as falhas ocorridas no sistema e na comunicação, conforme identificadas pela área técnica da Supas, contribuíram para que a recorrente ficasse impossibilitada de enviar as informações exigidas. Ressalte-se, por fim, que não há registro de que inconsistências dessa natureza tenham ocorrido com outras empresas, de acordo com a área técnica.

3.12. Assim, conforme se verifica na situação específica tratada nos presentes autos, a área responsável pela gestão do sistema Monitriip ratificou o problema reportado pela empresa, o qual somente pôde ser sanado em 23/01/2025, com a implementação da demanda SICAD 40390 (31293198).

3.13. Por fim, considerando o disposto no §1º do art. 60 da Resolução nº 5.083, de 27 de abril de 2016, entendo que o recurso merece ser provido.

4. DA PROPOSIÇÃO FINAL

4.1. Pelo exposto, considerando-se as mencionadas manifestações técnicas que motivam a decisão nos presentes autos, **VOTO:**

a) Pelo conhecimento do pedido de reconsideração interposto pela empresa IRMÃOS NASCIMENTO TURISMO LTDA. - ME, CNPJ nº 02.909.758/0001-72, para, no mérito, dar-lhe provimento, nos termos da minuta de Deliberação 31387066 acostada aos autos.

b) Determinar à Superintendência de Serviços de Transporte Rodoviário de Passageiros - Supas que adote as providências necessárias para o cumprimento imediato desta decisão.

Brasília, 24 de abril de 2025.

LUCAS ASFOR ROCHA LIMA

Diretor



Documento assinado eletronicamente por LUCAS ASFOR ROCHA LIMA, Diretor, em 24/04/2025, às 15:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 21, inciso II, da [Instrução Normativa nº 22/2023](#) da ANTT.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador 31494904 e o código CRC 756A71BC.